



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000805651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001264-70.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, é apelado DIANA MARTINS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001264-70.2021.8.26.0011

Comarca de São Paulo

Apelante: Sul América Seguro Saúde S/A

Apelada: Diana Martins dos Santos

Voto nº 32.174

PLANO DE SAÚDE - Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência decretada - Descabimento - Procedimento meramente estético, sem qualquer comprovação de que sua falta colocaria em risco a saúde da beneficiária do plano - Laudos médicos, que ao oposto, atestam que a autora não possui quaisquer sinais, sintomas ou indícios clínicos de transtorno mental - Adequação do corpo físico da paciente à sua orientação sexual que não encontra cobertura, em plano voltado à manutenção da saúde - Apelo provido.

1. Ao relatório constante de fls. 286/289 acrescento que a sentença julgou procedente ação de preceito cominatório de fazer, cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a custear o tratamento cirúrgico prescrito para a autora, especificado na inicial, inclusive no que tange à remuneração da equipe profissional que o realizará, bem como a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00 – fl. 20).

Volta-se a ré contra a decisão deduzindo em suas razões recursais de fls. 292/304 que a recusa é lícita posto se tratar de procedimento de cunho estético e que a própria autora afirmou em sua peça inicial que, após os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos legais para troca do nome e hormonioterapia, encontra-se segura e satisfeita com o avanço obtido pelo tratamento multidisciplinar. Alega, ademais, que o procedimento pretendido pela autora não tem previsão legal ou contratual, não havendo que se falar, portanto, em indenização por danos morais. Pugna, alternativamente, pela redução da verba reparatório fixada, bem como incidência de juros no percentual da taxa SELIC.

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 313/321.

2. Respeitado o entendimento do julgador monocrático, razão assiste à apelante.

Consta dos autos que a autora contratou plano de saúde junto à ré e que esta, dentre outras coisas, se obrigou a oferecer cobertura para tratamentos médicos e hospitalares.

Com opção pessoal de transexualismo, sentimento que, como se sabe, não constitui doença tratável, pretendeu a autora se submeter a cirurgia de redesignação sexual, recusando-se a ré a autorizar a realização.

Para tanto, alegou que lícita a negativa de cobertura por se tratar de procedimento meramente estético, não constante do rol de procedimentos obrigatórios da ANS e nem do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do que se verifica da documentação juntada aos autos, em especial dos relatórios da assistente social, médico, psicológico e psiquiátrico juntados às fls. 30/45 consta apenas que a autora necessita de cirurgia de redesignação sexual por apresentar transexualismo, não apresentando sinais, sintomas ou indícios clínicos de transtorno mental.

Como se sabe, o transexualismo, não é uma patologia, mas uma opção pessoal da pessoa, perfeitamente aceitável, sem qualquer motivo para repercussão negativa, seja no mundo social como jurídico.

Daí porque, esse fato não lhe pode, igualmente, trazer benefícios diversos daqueles que é assegurado à pessoa que não a exerça, ou seja, aquela que conviva harmoniosamente com o corpo que nasceu.

Esta, se descontente com seu corpo e quer fazer uma transformação física que lhe permita aumentar sua auto estima, com isso, também melhorar sua saúde psicológica, deve suportar os custos dos procedimentos a que quer se submeter, ou seja, nos casos em que estes tenham natureza exclusivamente estética.

Por isso, conforme já mencionado no Agravo de Instrumento nº 2042060-22.2021.8.26.000, *“a cirurgia pretendida pela autora aparentemente possui natureza estética e não curativa, não estando, prima facie, acobertada pelos serviços*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médicos contratados. Outrossim, a própria demandante narra que a situação e os sofrimentos decorrentes da dificuldade de identificação com o próprio corpo persistem desde sua infância, e a mudança de nome no registro civil data de 2017 ...” (fls. 259/260).

Em outras palavras, o plano contratado pela autora com a ré é de cobertura de problemas de saúde, não cobrindo procedimentos opcionais da contratante que não estejam diretamente ligados a seu estado de saúde, ou a necessidade de preservação ou recuperação dela.

Sendo assim, lícita a negativa da ré de cobertura do procedimento pretendido pela autora, não havendo, assim, que se falar em condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Sucumbindo a autora, corolário lógico sua condenação exclusiva nas verbas decorrentes da sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator